



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727814/2015-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-005.062 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente DM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okhstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de procedimento de exclusão do recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL prevista pela Lei Complementar 123/06, iniciado por meio do Ato Declaratório Executivo/DRF/GOI nº 1336999, de 01 de setembro de 2015, com efeitos a partir de 01/01/2016 (e-fls. 28), motivado, faticamente, pela constatação da existência de pendências fiscais com exigibilidade não suspensa.

Em sua defesa, a contribuinte alega ter requerido, perante a Receita, a inclusão das dívidas causadoras de sua exclusão, requerendo, à DRJ, que acatasse tal pleito a fim de tornar regular a sua situação.

Em despacho proferido pela Unidade de Origem (e-fls. 31/34) foi confirmada a existência de um primeiro parcelamento que não encampava as pendências tratadas pelo ADE. Foi, outrossim, confirmado, ainda, a realização de novo concerto que, desta feita, abarcava as preditas dívidas. Contudo, pelo que esclarece a citada Autoridade Fiscal, este último parcelamento teria sido formalizado em 18 de janeiro de 2016 e, portanto, após o prazo previsto pelo art. 31, § 2º, da Lei Complementar de nº 123/06.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília, primeiramente, cravou a sua incompetência para analisar o pedido de inclusão de débitos no primeiro parcelamento. Em seguida, encampou as assertivas da Unidade de Origem exaradas no despacho supra referido e considerou hígido o ADE, julgando improcedente a impugnação oposta.

Cientificada do resultado do julgamento acima em 29/08/2017 (e-fl. 47), a interessada interpôs o seu recurso voluntário em 18 de setembro daquele mesmo ano (e-fl. 49), por meio do qual, afirma que não teria conseguido regularizar, tempestivamente, as suas pendências ante a demora da Receita Federal em responder ao pedido de inclusão, no parcelamento então ativo, das dívidas tratadas pelo ADE. Esclarece, então, que ante a inação da própria Administração Pública, teria rescindido aquele primeiro concerto e formalizado, antes de 31 de janeiro de 2016, um novo acordo que contemplava as preditas pendências.

Ao final, pediu, então, a reforma do acórdão e a sua reinclusão no SIMPLES.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, razões pelas quais, dele, tomo conhecimento.

Vale destacar, de plano, que a existência de dívidas exigíveis à época da prolação do ADE (quanto ao qual o contribuinte teve ciência em 11/11/2015, conforme se extrai do edital eletrônico juntado à e-fl. 29) não foi objeto de questionamento pela empresa que confessou que as preditas pendências não estavam incluídas em parcelamento ativo pactuado nos idos de 2014.

Frise-se, também, que a própria insurgente confessa que, ante a impossibilidade de incluir as novas exigências naquela avença (referida acima), providenciou novo pedido de parcelamento, para abranger aludidas pendências, apenas em janeiro de 2016 (dia 18, como atestou a Unidade de Origem por meio do parecer juntado à e-fls. 31/34).

Em linhas gerais, quanto aos fatos acima sublinhados, não há, propriamente, lide (considerada esta como uma pretensão resistida).

Pois bem. Em suas razões recursais a insurgente traz argumentos que se voltariam para uma, quiçá, ausência de culpa quanto a falta de regularização tempestiva de suas dívidas, imputando à Administração Pública a responsabilidade pela situação em questão.

Primeiramente, cumpre registrar que o fato do parcelamento ter sido formalizado antes de 31 de janeiro de 2016 é irrelevante, já que o art. 31, § 2º, da LC 123/06 é substancialmente claro ao dispor que:

[...] será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A regularização realizada em janeiro, por certo, não se presta para justificar o cancelamento do ADE que, neste passo, foi emitido, como dito pela DRJ, de forma absolutamente hígida. Poderia a empresa, então, quando muito, formalizar uma nova opção, o que, todavia, refoge ao objeto desta demanda.

Noutro giro, e em relação à alegada inação da Receita quanto ao Pedido de inclusão de débitos em parcelamento, além de se tratar de argumento meta-jurídico e insuficiente para afastar as consequências divisadas nos artigos 17, V, e 29, I, da LC 123/06, a verdade é que procedimento adotado pela recorrente em janeiro de 2016 (com a desistência do parcelamento pactuado em 2014 e a pactuação de nova avença realizado no dia 18 daquele mês), poderia ter sido implementado dentro do prazo previsto pelo por vezes referido art. 31, § 2º do diploma legal anteriormente mencionado. A falta de regularização, neste passo, não se deu por conta de uma sustentada omissão da Receita, mas, propriamente, por uma inação do próprio contribuinte.

Em resumo, restando incontroversos os fatos atinentes à falta de regularização tempestiva das exigências que deram azo à exclusão da recorrente, torna-se impossível adotar qualquer solução distinta daquelas propostas pela DRJ e pela Unidade de Origem.

A luz do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca